



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402822

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1005742-19.2024.8.26.0302**

Relator(a): **OLAVO SÁ**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2)**

VOTO 2901

Apelação. Revisão Contratual de Financiamento de Veículo. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do réu. – Apelação intempestiva – RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença exarada em fls. 241/252, proferida pelo MM. Juízo da 04ª Vara Cível do Foro de Jaú/SP, que julgou parcialmente procedente a ação nos seguintes termos: *“... Diante de todo o exposto julgo procedente em parte o pedido inicial para determinar a revisão do contrato para exclusão da cobrança de seguro com repetição de indébito simples e cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, com incidência da correção monetária a data do desembolso e dos juros de mora legais a partir da citação. Diante a sucumbência maior, a parte autora arcará as custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 850,00, nos termos do art. 85, §§2º, 8º, 8º-A e 14, todos do Código de Processo Civil (considera o caráter da tabela da OAB meramente informativo e referencial, sem vinculação, com respaldo em jurisprudência do colendo TJSP vg: Embargos de Declaração Cível 1000062-32.2022.8.26.0655; Relator (a):Heloísa*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mimessi; Data do Julgamento:10/08/2023; Embargos de Declaração Cível 1002597-28.2022.8.26.0268; Relator (a):Ramon Mateo Júnior; Data do Julgamento: 10/08/2023), observada a duração e complexidade da causa, observada a gratuidade. Resolvido o mérito, art. 487, I, do Código de Processo Civil. P. R. I."

Recorre o réu pleiteando, em síntese, a reforma da sentença com a improcedência da ação.

Contrarrazões apresentadas, (fls. 268/277).

Recurso intempestivo. Preparo recolhido às fls. 265.

É o relatório.

A apelação não merece ser conhecida.

O art. 1.003 do Código de Processo Civil estabelece que o prazo para interposição de recurso é contado a partir da data de ciência do advogado da decisão ou sentença.

Na hipótese presente, a sentença proferida às fls. 241/252 foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 25.10.2024 e publicada em 29.10.2024 (fls. 254). Na sequência, tem-se início a contagem de prazo para a interposição da apelação, (art. 1.003, § 5º do CPC).

Considerando-se que a contagem de prazo se dá em dias úteis, é possível concluir que o termo final para apresentação do recurso seria 21.11.2024. Ocorre que a apelação foi interposta somente em 22.11.2024, isto é, após o esgotamento do prazo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Convém ressaltar que inexistiu nos autos informação que pudesse justificar a interrupção na fluência da contagem de prazo.

Nesse sentido se manifesta a jurisprudência:

“Ação condenatória de reajuste de cláusula contratual abusiva e devolução de valores pagos indevidamente c.c repetição de indébito e danos morais – Recurso interposto fora do prazo de 15 dias úteis previsto no art. 1.003, §5º, do CPC, observadas as regras legais de contagem dos prazos processuais (art. 224 do CPC) – Apelação intempestiva – Recurso não conhecido.”, (TJSP; Apelação Cível 1003448-68.2022.8.26.0106; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caieiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023).

O Voto **NÃO CONHECE** do recurso porque intempestivo. Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da condenação.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

OLAVO SÁ
Relator